



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

---

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : PEGASUS INC  
ADVOGADO : VANIA LUCIA SANTOS LOPES STEIN  
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177978)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de liminar em ação pelo rito ordinário para “(...) *suspender os efeitos do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do navio WEGA, até decisão em contrário proferida nestes autos*” (fls. 281/282), bem como “(...) *nomeio como fiel depositário da embarcação denominada ‘WEGA’ a autora PEGASUS INC., podendo exercer este munus e os serviços daí decorrentes, através de seus empregados e/ou profissionais contratados, mantendo-os a bordo, se necessário for, não havendo restrições às tarefas que visem conservar e manter o aludido bem em perfeito uso*” (fl. 282).

Sustenta a agravante que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que “(...) *violou, manifestamente, acórdão proferido pela colenda Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos n.º 2006.02.01.008242-4, que, expressamente, havia determinado o acautelamento da referida embarcação junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, sob a custódia da Marinha, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação penal n.º 2006.51.01.532301-8. (...) não restaram comprovadas, (...) a existência da pessoa jurídica estrangeira – Pegasus Inc., - que se apresenta como proprietária da embarcação WEGA, tampouco a legitimidade do Sr. Pierre Paul Vandembroucke para representá-la, inclusive outorgando procuração a terceiros, o que induz à nulidade absoluta dos atos até então praticados em nome da referida autora. (...) restaram, exhaustivamente, demonstrados os requisitos para a aplicação e subsistência da pena de perdimento a incidir sobre o navio*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

---

*Wega (validade do processo administrativo n.º 10074.000527/2006-28), consubstanciados no ingresso e permanência irregulares desta no litoral brasileiro e da prática de sonegação fiscal e de crime de falsidade pelo beneficiários dos resultados obtidos com a exploração econômica da referida embarcação” (fls. 03/04).*

Decisão às fls. 901/907 não reconhecendo a prevenção da 2ª Turma Especializada e determinando, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 36/2004, a redistribuição do feito a uma das turmas especializadas em matéria administrativa.

Pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 910/911).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 121/134), alegando a agravada que “(...) *nada mais pode ser dito com relação à decisão do mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4, que, anterior ao mandado de segurança n.º 2009.02.01.002411-5, não mais subsiste, razão pela qual toda a argumentação da agravante cai por terra, principalmente porque o Juízo Criminal não possui mais competência para resolver qualquer questão relacionada à ilegalidade na aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 130), (...) não existe uma justificativa sequer para que a embarcação permaneça com a MARINHA DO BRASIL. Muito pelo contrário, todos os fatos corroboram a necessidade, urgente, de se transferir o encargo de depositário à PEGASUS, proprietária do bem, a começar por ser ela a mais interessada na preservação do WEGA (fl. 131), (...) deve ser rejeitado o argumento de que a representação da PEGASUS estaria irregular. Fora o fato de já ter apresentado todos os documentos pertinentes, de procurações a atos constitutivos, inclusive com as respectivas traduções públicas juramentadas, bem como por estar inserida, inclusive, no CNPJ/MF (...)” (fl. 133).*

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

---

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Desembargador Federal  
Relator

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser rejeitado o argumento de que a representação de Pegasus Inc. estaria irregular, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos pertinentes: procuração, atos constitutivos e respectivas traduções públicas juramentadas. A questão foi analisada quando do julgamento do mandado de segurança n.º 2009.02.01.002411-5, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, no qual restou consignado que “*os vícios referidos à representação processual são sanáveis: não se exige mais a autenticação, burocracia já superada pelo Judiciário, e além disso, inexistente, neste caso, qualquer incidente de falsidade em relação aos documentos cujos originais, aliás, já foram juntados aos autos*” (fl. 263).

No que se refere à alegação da agravada de que a agravante deixou de acostar aos autos peças fundamentais à exata compreensão da controvérsia, igualmente não merece prosperar, tendo em vista que o agravo foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas elencadas no artigo 525, incisos I e II, do CPC, no ato da interposição do recurso, requisito essencial ao seu conhecimento.

A embarcação WEGA, por força de aplicação de penalidade administrativa, encontrava-se na posse da União Federal, tendo sido decretada sua apreensão por determinação do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, diante da apuração no inquérito policial n.º 2006.51.01.532301-8 da suposta prática de crime capitulado no art. 334 do CP, dando ensejo ao procedimento de busca e apreensão n.º 2006.51.01.513687-5. No âmbito administrativo, foi decretado o perdimento da embarcação, tendo sido proposta ação objetivando a sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

---

invalidação, distribuída ao Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu liminar para suspender os efeitos do ato.

Ocorre que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro avocou a ação de invalidade do ato administrativo, declarando a ineficácia da decisão que antes tinha deferido a liminar.

Foi impetrado o mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4 contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sendo certo que a Egrégia Segunda Turma Especializada, por unanimidade, determinou que *“até que seja proferida decisão definitiva de mérito na ação penal n.º 2006.51.01.532301-8, a embarcação WEGA permanecerá acautelada à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob a custódia da Marinha do Brasil, estando vedada, por ora, a alienação do bem ou a sua incorporação ao patrimônio da administração pública”* (Rel. Des. Fed. André Fontes, julgamento em 13.11.2007, DJ de 21.02.2008) (fl. 789). Restou consignado no mencionado julgado que, *“a fim de evitar o proferimento de decisões contraditórias, os autos da ação n.º 2006.51.01.017797-8, na qual se discute a legalidade da decretação administrativa do perdimento, devem permanecer reunidos, perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, aos autos da ação penal n.º 2006.51.01.532301-8, com a tramitação daquela primeira sobrestada até que seja proferida decisão definitiva de mérito nessa última”* (fl. 789).

Posteriormente, no mandado de segurança n.º 2009.02.01.002411-5 (Rel. Des. Fed. André Fontes, Rel. para acórdão Des. Fel. Messod Azulay Neto, julgamento em 09.09.2009, DJ de 12.11.2009), a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, por maioria, revendo este último entendimento, decidiu que *“tratando-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, a competência é do juízo cível”*, e, *“sendo assim, o processo vai para o juízo cível sem sobrestamento; decidida a competência para apreciar a legalidade do ato administrativo de perdimento do bem, o pedido de realização da perícia resta prejudicado, pois caberá, ao juízo cível, a sua apreciação”* (fls. 279/280).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

Observa-se, portanto, que, embora tenha sido firmada a competência do juízo cível para ação proposta contra ato administrativo de perdimento do bem, em momento algum foi revogada a decisão do juízo criminal que decretou a apreensão da embarcação sob a custódia da Marinha do Brasil. Extrai-se, inclusive, essa conclusão, pela leitura do voto condutor da lavra do Desembargador Federal Messod Azulay, *verbis* (fls. 263/264):

*“Ressalto, no mérito, que não se está discutindo aqui questões de busca e apreensão, nem qualquer outra do âmbito criminal, como descaminho ou falsidade, nem tampouco a legalidade do ato administrativo de perdimento do bem. O que estamos apreciando é se o ato a ser julgado é da competência do juízo criminal ou cível, ou seja, nenhum direito das partes ou da Fazenda será prejudicado.*

*Ora, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, logo de competência cível. Tal entendimento já havia sido explicitado nos autos do primeiro mandado de segurança em 2006, in verbis:*

*‘O perdimento da embarcação decretado em sede administrativa em momento posterior à busca e apreensão criminal é apenas um fato superveniente que, por respeito à independência e autonomia da esfera penal e administrativa, não influi, obrigatoriamente, no julgamento da presente causa (...) Assim, o pronunciamento definitivo a respeito da suposta ilegalidade deste ato não é, nem pode ser, objeto de análise do presente feito, devido à natureza provisória do procedimento em que se invoca tal vício, cautelar de busca e apreensão. E, muito mais grave, não pode ser apreciado diretamente por este órgão jurisdicional sob pena de ultrapassar os limites de sua competência ao decidir sobre matéria extra-penal.’*

*Insta consignar que o juízo cível é o competente para decidir sobre o perdimento do bem, entretanto, ainda que entenda pela nulidade do ato, o perdimento ainda poderá ser decretado pelo juízo criminal.”*

Portanto, assiste razão à agravante quando alega que a decisão agravada *“violou, manifestamente, acórdão proferido pela colenda*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

*Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos n.º 2006.02.01.008242-4*”, eis que, tendo sido dirimida tão-somente a questão relativa à competência para apreciar a ação, subsiste a decisão proferida no julgamento do mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4, no qual foi determinado que, “*até que seja proferida decisão definitiva de mérito na ação penal n.º 2006.51.01.532301-8, a embarcação WEGA permanecerá acautelada à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob a custódia da Marinha do Brasil, estando vedada, por ora, a alienação do bem ou a sua incorporação ao patrimônio da administração pública.*” Ressalte-se que o julgamento posterior do mandado de segurança n.º 2009.02.01.002411-5 não importou alteração, nesse ponto específico, da decisão proferida no aludido mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4, pois naquele *writ* foi deferida ordem, em parte, tão-somente para determinar que a ação ordinária n.º 2006.51.01.017797-8 voltasse a tramitar no juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não mais ficando sobrestada, sendo certo que inexistiu novo pronunciamento quanto ao destino do bem, relativamente à apreensão decretada pelo juízo criminal.

Conclui-se, assim, que foi mantida a decisão proferida no juízo criminal, que decretou a apreensão do bem e determinou o acautelamento da embarcação WEGA junto ao juízo criminal, sob a custódia da Marinha do Brasil., o que impediria a reapreciação da matéria pelo juízo cível, não apenas com relação à nomeação da autora Pegasus Inc. como fiel depositária da mencionada embarcação, bem como quanto à concretização dos efeitos da pena de perdimento, sob pena de violação do acórdão da 2ª Turma Especializada deste Egrégio TRF-2ª Região, que consignou expressamente: “*estando vedada, por ora, a alienação do bem ou a sua incorporação ao patrimônio da administração pública*”.

Esclarecida a questão, verifico, ainda, pela análise dos autos, que restou demonstrado o *fumus boni iuris*, no que se refere à aparente legalidade da pena de perdimento da embarcação WEGA, aplicada a Pegasus Inc., tendo em vista que, consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ratificado pelo Parecer conclusivo e pela Decisão IRF/RJ n.º 02/2006, manifestados no Processo Administrativo n.º 10074.000527/2006-28, constatou-se o seguinte (fls. 321/332):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

“(…) CONSIDERANDO a destinação comercial da embarcação, com o conseqüente desvio de finalidade da admissão temporária descrita na DSI n.º 11/04, e a falsificação da assinatura da Sra. Sueli Pacheco da Silva, funcionária do cartório do 14º Ofício de Notas, na procuração outorgada ao despachante aduaneiro Sr. Franklin Machado da Silva, documento que instrui aquele procedimento de admissão temporária;

CONSIDERANDO que o segundo ingresso do iate no País, em 2006, realizou-se de modo irregular, ao desamparo de DSI ou DI;

CONSIDERANDO que a ação fiscal obedeceu às normas legais aplicáveis à espécie, tendo ficado plenamente tipificada a infração que embasa o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0715400/30/2006 (fls. 0107);

CONSIDERANDO que conforme disposto no art. 105, inc. VI, do Decreto-Lei n.º 37/66 c/c art. 23, inc. IV e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 com a redação do art. 59 da Lei n.º 10.637/02, regulamentados pelo art. 618, inc. VI, do Novo Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto n.º 4543/2002), à mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, se aplica a pena de perdimento, por configurar-se dano ao Erário.

CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4543/2002, à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua regular importação aplica-se a penalidade de perdimento; (…).”

A argumentação apresentada pela agravada não possui suporte para afastar a pena de perdimento aplicada, que goza de presunção de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

---

legitimidade, podendo ser eventualmente afastada quando do julgamento do mérito do mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4.

Entretanto, mesmo admitindo-se a aparente legalidade da pena de perdimento da embarcação WEGA, aplicada a Pegasus Inc., ainda assim seus efeitos não poderiam ser concretizados no plano fático, sob pena de contrariar a própria tese defendida pela União Federal de que estaria sendo descumprido o acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada deste Egrégio TRF-2ª Região.

Ademais, ainda que assim não fosse, o *periculum in mora* estaria presente, na medida em que a embarcação WEGA ostenta bandeira estrangeira (Antígua e Barbuda – fl. 74), sendo seu proprietário estrangeiro (belga), o que implica no risco de evasão da embarcação do território nacional, frustrando-se em definitivo a referida pena de perdimento, caso mantida a decisão agravada.

Ressalte-se que a questão relativa ao custeio das despesas com a embarcação WEGA foi decidida nos autos da medida cautelar de busca e apreensão criminal (processo n.º 2006.51.01.513687-5), sendo certo que a Pegasus Inc., representada pelo Sr. Pierre Paul Vandenbroucke, comprometeu-se, em audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em 06 de novembro de 2007, a custear as despesas relativas à manutenção e conservação da embarcação WEGA, decorrentes da custódia exercida pela Marinha do Brasil, depositária judicial desta (fls. 843/844).

Se a agravada não vem honrando o compromisso assumido, deixando de cumprir o encargo de custear as despesas com a manutenção e conservação da embarcação desde janeiro de 2008, tal discussão deve ser eventualmente analisada no juízo criminal, assim como as questões relativas ao estado de manutenção e conservação da embarcação e suposta deterioração da mesma (fls. 140/141).

Isto posto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

---

Conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão liminar de fls. 697/698 (cópia às fls. 281/282), determinando que a embarcação WEGA se mantenha sob a custódia da Marinha do Brasil, nos termos da fundamentação.

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Desembargador Federal  
Relator

EMENTA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Rejeitado o argumento de que a representação de Pegasus Inc. estaria irregular, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos pertinentes: procuração, atos constitutivos e respectivas traduções públicas juramentadas. A questão foi analisada quando do julgamento do mandado de segurança n.º 2009.02.01.002411-5, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, no qual restou consignado que “*os vícios referidos à representação processual são sanáveis: não se exige mais a autenticação, burocracia já superada pelo Judiciário, e além disso, inexistente, neste caso, qualquer incidente de falsidade em relação aos documentos cujos originais, aliás, já foram juntados aos autos*”

2. O agravo foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas elencadas no artigo 525, incisos I e II, do CPC, no ato da interposição do recurso, requisito essencial ao seu conhecimento.

3. A embarcação WEGA, por força de aplicação de penalidade administrativa, encontrava-se na posse da União Federal, tendo sido decretada sua apreensão por determinação do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, diante da apuração no inquérito policial n.º 2006.51.01.532301-8 da suposta prática de crime capitulado no art. 334 do CP, dando ensejo ao procedimento de busca e apreensão n.º 2006.51.01.513687-5. No âmbito administrativo, foi decretado o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

perdimento da embarcação, tendo sido proposta ação objetivando a sua invalidação, distribuída ao Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu liminar para suspender os efeitos do ato. Ocorre que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro avocou a ação de invalidade do ato administrativo, declarando a ineficácia da decisão que antes tinha deferido a liminar. Foi impetrado o mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4 contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sendo certo que a Egrégia Segunda Turma Especializada, por unanimidade, determinou que *“até que seja proferida decisão definitiva de mérito na ação penal n.º 2006.51.01.532301-8, a embarcação WEGA permanecerá acautelada à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob a custódia da Marinha do Brasil, estando vedada, por ora, a alienação do bem ou a sua incorporação ao patrimônio da administração pública”* (Rel. Des. Fed. André Fontes, julgamento em 13.11.2007, DJ de 21.02.2008). Restou consignado no mencionado julgado que, *“a fim de evitar o proferimento de decisões contraditórias, os autos da ação n.º 2006.51.01.017797-8, na qual se discute a legalidade da decretação administrativa do perdimento, devem permanecer reunidos, perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, aos autos da ação penal n.º 2006.51.01.532301-8, com a tramitação daquela primeira sobrestada até que seja proferida decisão definitiva de mérito nessa última”*. Posteriormente, no mandado de segurança n.º 2009.02.01.002411-5 (Rel. Des. Fed. André Fontes, Rel. para acórdão Des. Fel. Messod Azulay Neto, julgamento em 09.09.2009, DJ de 12.11.2009), a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, por maioria, revendo este último entendimento, decidiu que *“tratando-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, a competência é do juízo cível”*, e, *“sendo assim, o processo vai para o juízo cível sem sobrestamento; decidida a competência para apreciar a legalidade do ato administrativo de perdimento do bem, o pedido de realização da perícia resta prejudicado, pois caberá, ao juízo cível, a sua apreciação”*. Observa-se, portanto, que, embora tenha sido firmada a competência do juízo cível para ação proposta contra ato administrativo de perdimento do bem, em momento algum foi revogada a decisão do juízo criminal que decretou a apreensão da embarcação sob a custódia da Marinha do Brasil. Portanto, assiste razão à agravante quando alega que a decisão agravada *“violou, manifestamente, acórdão proferido pela colenda Segunda Turma deste egrégio Tribunal*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

*Regional Federal da 2ª Região, nos autos n.º 2006.02.01.008242-4*”, eis que, tendo sido dirimida tão-somente a questão relativa à competência para apreciar a ação, subsiste a decisão proferida no julgamento do mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4, no qual foi determinado que, “*até que seja proferida decisão definitiva de mérito na ação penal n.º 2006.51.01.532301-8, a embarcação WEGA permanecerá acautelada à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob a custódia da Marinha do Brasil, estando vedada, por ora, a alienação do bem ou a sua incorporação ao patrimônio da administração pública.*” Ressalte-se que o julgamento posterior do mandado de segurança n.º 2009.02.01.002411-5 não importou alteração, nesse ponto específico, da decisão proferida no aludido mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4, pois naquele *writ* foi deferida ordem, em parte, tão-somente para determinar que a ação ordinária n.º 2006.51.01.017797-8 voltasse a tramitar no juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não mais ficando sobrestada, sendo certo que inexistiu novo pronunciamento quanto ao destino do bem, relativamente à apreensão decretada pelo juízo criminal. Conclui-se, assim, que foi mantida a decisão proferida no juízo criminal, que decretou a apreensão do bem e determinou o acautelamento da embarcação WEGA junto ao juízo criminal, sob a custódia da Marinha do Brasil., o que impediria a reapreciação da matéria pelo juízo cível, não apenas com relação à nomeação da autora Pegasus Inc. como fiel depositária da mencionada embarcação, bem como quanto à concretização dos efeitos da pena de perdimento, sob pena de violação do acórdão da 2ª Turma Especializada deste Egrégio TRF-2ª Região, que consignou expressamente: “*estando vedada, por ora, a alienação do bem ou a sua incorporação ao patrimônio da administração pública*”.

4. Pela análise dos autos, restou demonstrado o *fumus boni iuris*, no que se refere à aparente legalidade da pena de perdimento da embarcação WEGA, aplicada a Pegasus Inc., consoante o que se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ratificado pelo Parecer conclusivo e pela Decisão IRF/RJ n.º 02/2006, manifestados no Processo Administrativo n.º 10074.000527/2006-28. A argumentação apresentada pela agravada não possui suporte para afastar a pena de perdimento aplicada, que goza de presunção de legitimidade, podendo ser eventualmente afastada quando do julgamento do mérito do mandado de segurança n.º 2006.02.01.008242-4. Entretanto, mesmo admitindo-se a aparente legalidade da pena de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

perdimento da embarcação WEGA, aplicada a Pegasus Inc., ainda assim seus efeitos não poderiam ser concretizados no plano fático, sob pena de contrariar a própria tese defendida pela União Federal de que estaria sendo descumprido o acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada deste Egrégio TRF-2ª Região.

5. Ainda que assim não fosse, o *periculum in mora* estaria presente, na medida em que a embarcação WEGA ostenta bandeira estrangeira (Antígua e Barbuda), sendo seu proprietário estrangeiro (belga), o que implica no risco de evasão da embarcação do território nacional, frustrando-se em definitivo a referida pena de perdimento, caso mantida a decisão agravada.

6. A questão relativa ao custeio das despesas com a embarcação WEGA foi decidida nos autos da medida cautelar de busca e apreensão criminal (processo n.º 2006.51.01.513687-5), sendo certo que a Pegasus Inc., representada pelo Sr. Pierre Paul Vandembroucke, comprometeu-se, em audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em 06 de novembro de 2007, a custear as despesas relativas à manutenção e conservação da embarcação WEGA, decorrentes da custódia exercida pela Marinha do Brasil, depositária judicial desta. Se a agravada não vem honrando o compromisso assumido, deixando de cumprir o encargo de custear as despesas com a manutenção e conservação da embarcação desde janeiro de 2008, tal discussão deve ser analisada no juízo criminal, assim como as questões relativas ao estado de manutenção e conservação da embarcação e suposta deterioração da mesma.

7. Agravo de instrumento conhecido e provido.”

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2011 (data do julgamento).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2010.02.01.000565-2

---

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Desembargador Federal  
Relator